



ANAMMA

Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente

Campinas-SP, 27 de fevereiro de 2025

PEDIDO DE VISTAS

Ementa: Dispõe sobre a alteração do art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que trata de ciência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

De início, cumprimentamos a iniciativa de aperfeiçoamento da normativa nacional, uma vez que a demanda de aperfeiçoamento dos procedimentos do licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente são salutares e necessários e, com foco na alteração proposta segue a mesma linha, uma vez que a participação dos órgãos intervenientes como os órgãos gestores de UNidades de Conservação nos licenciamentos ambientais são importantes por pelo menos dois motivos: o conhecimento do órgão gestor naquilo que se pretende licenciar dentro ou na sua zona de amortecimento da UC e a possibilidade de contribuição na mitigação dos impactos ambientais negativos que determinada atividade possa causar no meio ambiente, trazendo elementos adicionais para a tomada de decisão do órgão ambiental licenciador, em harmonia com o federalismo cooperativo.

Nesse sentido, o aperfeiçoamento do do art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010 é bem-vindo. Contudo alguns ajustes de redação demandam aperfeiçoamento, a saber.

ESTUDOS AMBIENTAIS A SEREM APRESENTADOS PARA A CIÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Deixar em aberto a apresentação de estudos complementares no processo de ciência do órgão gestor da Unidade de Conservação para obras e empreendimentos de baixo impacto nos parece ferir ao princípio da proporcionalidade, especialmente para o licenciamento de tipologias a cargo dos municípios, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 140/2011.

Entendemos que neste caso as informações a serem fornecidas são aquelas constantes do processo de licenciamento ambiental. Para tanto, oferecemos proposta de nova redação ao §4º da minuta em comento, nos termos da redação em negrito:

Art. 5º (...)

§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar, ~~pelo menos~~, as seguintes informações:

- a) estudos ambientais existentes;
- b) tipo de licença ambiental;
- c) arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000 e
- d) **outros estudos ou documentos que o órgão licenciador reputar necessária a ciência do órgão gestor de Unidade de Conservação.**

DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA A CIÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

A definição de prazos é muito importante para os processos administrativos em geral e, no caso do licenciamento ambiental, demanda dos órgãos licenciadores a eficiência e resultados.

Todavia, os mesmos devem ser dimensionados conforme a complexidade de análises, a exemplo das obras, atividades e empreendimento de impacto local a cargo dos Municípios, nos limites do princípio da razoabilidade.

Certamente em outros níveis de complexidade como impacto nacional e regional possa fazer sentido, mas tipologias locais (a exemplo de corte de árvores isoladas, viários intramunicipais, atividades como funilaria) não fazem sentido, o que contradiz os princípios da eficiência, razoável duração do processo, consoante art. 37, caput e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Anote-se que em sede de processo administrativo federal a Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública Federal o prazo de até 30 dias para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

Dessa forma, indicamos nova redação ao §7º da minuta em comento, nos termos da redação em negrito:

Art. 5º (...)

§ 6º As contribuições técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação para o licenciamento ambiental do



ANAMMA

Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente

empreendimento deverão guardar relação direta com os impactos identificados com a UC e serem prestadas no prazo de até 30 dias.

§ 7º Mediante justificativa, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação pode informar ao órgão licenciador a necessidade de prazo adicional de análise, o qual está limitado ao máximo de 30 dias, **salvo nos casos de obras e atividades de baixo impacto.**

Por derradeiro, permanecemos a disposição desta respeitável Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), para angariar qualidade na participação dos órgãos gestores de unidades de conservação para proteger as Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais, o que requer requisitos mínimos, a fim de trazer mais eficiência, eficácia e efetividade ao licenciamento ambiental local, em prol da sustentabilidade e em busca do fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Cordialmente,

Andréa Struchel
Diretora Nacional Jurídica da ANAMMA
Representante Titular

Talden Farias
Diretor Jurídico Nacional, Institucional e
de Licenciamento Ambiental
Representante Titular